

PRISÃO EM FLAGRANTE, MÍDIA E JORNALISMO

SILVA, B. R.; ¹ GIROTTO, G. A.²

RESUMO

O presente artigo analisou a utilização da prisão em flagrante no contexto jurídico brasileiro e o impacto da cobertura midiática sobre o Princípio da Presunção da Inocência. O principal objetivo foi entender como as diferentes formas de prisão em flagrante—flagrante próprio, impróprio e presumido—são praticadas e de que maneira a mídia pode influenciar a opinião pública e a condução da justiça. A metodologia adotada incluiu uma revisão de literatura e análise de documentos, englobando legislações, estudos acadêmicos e decisões judiciais pertinentes. Os resultados indicaram que a exposição na mídia pode prejudicar o Princípio da Presunção da Inocência, gerando julgamentos antecipados que comprometem a imparcialidade da justiça. A pesquisa enfatizou a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa da cobertura midiática e da aplicação estrita das leis para garantir a proteção dos direitos dos acusados e manter a justiça equilibrada e imparcial.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Impacto da Mídia. Processo Penal. Jornalismo.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se dá pela crescente influência da mídia sobre a opinião pública, que frequentemente pré-condena acusados antes de qualquer decisão judicial. O estudo busca compreender como essa interação afeta a

¹ Bruna Rezende Silva, Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2024. E-mail: ruburuca@gmail.com

² Guilherme Augusto Giroto. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2024.

percepção de justiça, destacando a importância de respeitar o devido processo legal para evitar condenações antecipadas.

A pesquisa utiliza uma revisão bibliográfica e a análise de casos midiáticos de grande repercussão, como o Caso da Escola Base, para ilustrar os efeitos da cobertura da mídia no processo penal. O trabalho é dividido em três partes: conceitos e tipos de prisão em flagrante; impacto da mídia sobre a presunção de inocência; e análise de casos midiáticos no Brasil. O objetivo final é evidenciar os desafios e soluções para proteger os direitos dos acusados frente à exposição midiática.

PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é uma medida cautelar que permite a detenção imediata de alguém que está cometendo um crime ou logo após sua prática. Historicamente, a privação de liberdade não era usada como punição, mas como um meio de deter os acusados até serem submetidos a torturas ou à morte. Na modernidade, a prisão foi evoluindo para incluir também a tentativa de reabilitação dos presos, além da restrição de sua liberdade. O conceito de prisão está profundamente ligado ao direito de ir e vir, assegurado pela Constituição, mas com exceções previstas, como a prisão em flagrante, preventiva ou temporária (Foucault, 1998; Marques, 1997; Nucci, 2007).

A palavra "flagrante" vem do latim e se refere à captura do criminoso no momento exato ou imediatamente após a prática do delito, sem necessidade de autorização judicial (Franco, 1999). A prisão em flagrante, além de deter o suspeito, visa garantir a coleta de provas e prevenir a fuga, tornando-se um instrumento crucial no processo penal. Ela é uma exceção ao princípio de que a privação da liberdade requer ordem judicial, sendo justificada pela urgência da situação (Medeiros, 2016).

Existem três tipos principais de prisão em flagrante: o flagrante próprio, quando o criminoso é capturado durante o ato ou logo após; o flagrante impróprio, quando o suspeito é preso pouco tempo depois, com base em perseguição ou evidências; e o flagrante presumido, quando há indícios claros que apontam a autoria do crime, mesmo que o criminoso não tenha sido

capturado no momento exato (Malta, 1933). Cada tipo de flagrante tem suas peculiaridades e aplicação específica no sistema jurídico.

O flagrante próprio ocorre no momento em que o crime está sendo cometido, com o criminoso sendo preso imediatamente. Esse tipo de prisão é o mais evidente e direto, geralmente envolvendo a polícia ou testemunhas que observam o crime em andamento (Medeiros, 2016). O flagrante impróprio, por outro lado, acontece quando o criminoso é perseguido após o crime, mas ainda existe uma conexão clara entre ele e o delito, conforme estabelecido pelo artigo 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a prisão em flagrante desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem e segurança públicas. Além de possibilitar a detenção imediata do criminoso, ela facilita a coleta de provas e a instauração de inquéritos policiais (Reis e Gonçalves, 1999). Contudo, há debates sobre a eficácia e os limites da prisão em flagrante, especialmente quando se considera o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a justiça de forma eficiente (Cabette, 2015).

PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A mídia tem um papel significativo na forma como a prisão em flagrante é percebida pelo público, variando entre representações precisas e distorcidas, o que pode influenciar a opinião pública e a percepção do sistema de justiça. Casos de flagrante próprio, por sua natureza dramática, recebem mais destaque, especialmente em crimes violentos, aumentando a confiança pública na eficiência das autoridades (Muniz, 1999).

No entanto, a cobertura sensacionalista pode amplificar o impacto emocional de um crime, prejudicando a presunção de inocência e a privacidade dos envolvidos. Coberturas tendenciosas ou desinformadas podem criar estigmas e comprometer o julgamento justo dos casos (Gomes, 2005).

É essencial que jornalistas ajam com responsabilidade ao reportar prisões em flagrante, equilibrando a necessidade de informar com o respeito aos direitos individuais. Relatos detalhados e éticos sobre a prisão em flagrante podem fortalecer a confiança no sistema de justiça, enquanto reportagens imprecisas podem gerar desconfiança e desinformação. O jornalismo investigativo também

desempenha um papel importante ao expor abusos e promover reformas no sistema (Canavilhas, 2008).

JORNALISMO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de imprensa é um pilar das democracias consolidadas, assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal de 1988, mas deve ser equilibrada com outros valores, como a privacidade e a presunção de inocência (BRASIL, 1988). No jornalismo, a liberdade de informação permite fiscalizar o poder e promover transparência, mas essa função deve ser exercida com responsabilidade, especialmente em casos criminais, para evitar prejuízos aos direitos fundamentais (Gomes, 2005).

A Constituição também garante a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, estabelecendo que a liberdade de imprensa não justifica a violação desses direitos (BRASIL, 1988). O jornalismo sensacionalista, segundo Sodré (1999), pode manipular a opinião pública ao tratar suspeitos como culpados antes de qualquer julgamento, distorcendo o processo comunicativo.

A presunção de inocência, garantida pelo artigo 5º da Constituição, é frequentemente desrespeitada pela cobertura midiática de prisões em flagrante, o que leva à “condenação midiática” (BRASIL, 1988). Canavilhas (2008) defende que a imprensa deve respeitar o direito à informação sem prejudicar o devido processo legal. Muniz (1999) destaca que o jornalismo investigativo tem um papel importante na promoção da justiça, desde que atue com ética.

O jornalismo, ao reportar prisões em flagrante, deve buscar a verdade factual respeitando as garantias processuais dos suspeitos, evitando pré-julgamentos que podem causar danos irreparáveis à honra e imagem (Cabette, 2015). O equilíbrio entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos fundamentais é essencial para garantir que a imprensa atue de forma ética, preservando a democracia e os direitos humanos.

CASO DA ESCOLA BASE

O Caso Escola Base, conforme reportagem da UOL (2022), destruiu a vida dos acusados injustamente e impactou os jornalistas envolvidos. Valmir Salaro, da TV Globo, que noticiou o caso sem uma investigação rigorosa, refletiu sobre seus erros no documentário "Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado". A cobertura inicial, baseada em informações da polícia, propagou falsas acusações que resultaram na condenação pública dos envolvidos, levantando questões sobre a ética e responsabilidade da mídia (UOL, 2022).

Esse episódio levou a imprensa a reavaliar seus processos de verificação, especialmente em casos graves. Cabette (2015) afirma que a apuração rigorosa e a preservação da presunção de inocência são essenciais para a integridade do jornalismo. O sensacionalismo do caso exemplificou como a falta desses princípios pode prejudicar tanto os acusados quanto os jornalistas.

O Caso Escola Base serve como um alerta sobre a responsabilidade que deve acompanhar a liberdade de imprensa. Segundo Cabette (2015) e Gomes (2005), o jornalismo ético deve equilibrar a investigação rigorosa com o respeito aos direitos dos envolvidos. Anos depois, Salaro revisita suas ações no documentário, reconhecendo os danos causados pela falta de apuração cuidadosa e refletindo sobre a responsabilidade midiática para construir uma sociedade mais justa e informada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, destacou-se a complexidade da relação entre a prisão em flagrante e a mídia, evidenciando que uma cobertura sensacionalista pode levar a pré-julgamentos e condenações públicas antecipadas. Ressalta-se a necessidade de maior regulação e cautela na cobertura de casos penais para proteger os direitos dos acusados e a integridade do sistema de justiça. Além disso, discute-se a importância do jornalismo ético, que deve equilibrar o direito à informação com o respeito aos direitos fundamentais. O caso Escola Base é mencionado como um exemplo de como erros na cobertura podem causar danos irreparáveis, sublinhando a responsabilidade dos jornalistas em preservar a justiça e a dignidade humana.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

CABETTE, Eduardo L. S. **Terminologia dos pressupostos das medidas cautelares: uma visão crítica das posturas críticas**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/terminologia-dos-pressupostos-das-medidas-cautelares-uma-visao-critica-das-posturas-criticas/153183807>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CANAVILHAS, João. **Jornalismo e Mídia: Análise e Perspectivas**. Editora Universidade Aberta, 2008.

GOMES, Ivan. **Jornalismo e Sociedade: As Fronteiras da Notícia**. Editora Record, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MALTA, Tostes. **Do flagrante delicto**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933. p. 23-24.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-prisao-das-medidas-cautelares-e-da-liberdade-provisoria/305380620> . Acesso em: 29 abr. 2024.

Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/e-dicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos> . Acesso em: 23 abr. 2024.

SODRÉ, Muniz. **O Jornalismo e a Construção da Realidade**. Editora Jorge Zahar, 1999.

UOL. Escola Base: como notícia falsa de pedofilia mudou a vida de jornalista. *UOL Splash*, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/11/escola-base-como-noticia-falsa-de-pedofilia-mudou-a-vida-de-jornalista.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.